



CONGRESSO NACIONAL

FTIQUETA

MPV 600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

04/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2012

AUTOR

DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
13

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o § 5º, do art. 63-A da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, alterada pelo artigo 5º da MP 600 de 2012:

Art. 5º

Art. 63-A.....

§ 5º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda, da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e do Conselho Monetário Nacional fixará a remuneração da instituição pelos serviços prestados de que trata este artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Como se trata de um fundo que já nasce grande, com atividades de fomento diretamente relacionado com o desenvolvimento regional nacional, não faz sentido o Conselho Monetário Nacional, órgão com experiência em determinar índices e outros dados usados para instituições financeiras e com experiência em estabelecer remuneração a agentes financeiros, seja excluído da tomada de decisão quando ao valor a ser pago à administradora destes recursos.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 04/02/2013, às 17:55
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129